

Altera e acresce dispositivos da Lei 4.148, de 22 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre o fomento de Startups sediadas no município de Santa Luzia-MG e dá outras providências” e altera a ementa que deverá ter a seguinte redação: **“Esta Lei autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa enquadradas como startups ou empresas de inovação instaladas no município de Santa Luzia.”**

O Vereador Paulo Henrique Cabeção, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao plenário a seguinte proposição:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas de economia criativa enquadradas como startup ou empresas de inovação instaladas no município de Santa Luzia, observando os requisitos e condições constantes desta lei.

Parágrafo primeiro: Para fins desta Lei, considera-se empresas de economia criativa as startups e empresas de caráter inovador que visem a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva, nos termos da Lei Complementar Federal n.º. 167, de 2019.

Parágrafo segundo: Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se empresas de economia criativa as startups ou empresas de inovação a pessoa jurídica que se dedique a atividades à prestação de serviços e a provisão de bens, tais como:

- I – serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimentos de sites e blogs;
- II – comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na internet;
- III – distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;
- IV – desenho de gabinetes de desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;
- V – Produtos e serviços na área da economia criativa;
- VI – atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas;
- VII – Atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em:
 - a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;



- b) engenharia e sistemas de energia;
- c) produtos agrícolas;
- d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente;
- e) audiovisual, design e games;
- f) cultura e economia criativa;
- g) transporte, mobilidade de pessoas, cargas e resíduos; e
- h) destinação de resíduos e reciclagem.

VIII – atividades de economia criativa voltadas:

a) à herança ou patrimônio: expressões culturais tradicionais, tais como gastronomia, artesanatos, festivais e celebrações, além de sítios arqueológicos e culturais, incluindo-se museus, bibliotecas, exposições e similares;

b) à artes: visuais (pintura, escultura, fotografia, antiguidades e similares), além de performáticas como músicas ao vivo, teatro, dança, ópera, circo e similares;

c) à mídia: reúne a de produção de conteúdo criativo com o objetivo de comunicação com o grande público (editorial de livros, imprensa e outras formas de publicação e similares); e

d) à criação funcional: atividades de designer (de interior, gráfico, moda, jóias, brinquedos e similares) nova mídia (software, games, conteúdo criativo digitalizado e similares), serviços criativos (arquitetônico, publicidade, culturais, recreativos e similares).

Artigo 2º - Os benefícios fiscais serão:

I – isenção total do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) para cada inscrição imobiliária, até o limite de área construída de cento e oitenta metros quadrados;

II – acima do limite estabelecido no inciso anterior, incidirá o valor normal do imposto; e

III – isenção de cinquenta por cento do Imposto Sobre Serviços Sobre Qualquer Natureza (ISSQN), nos três primeiros anos.

Artigo 3º - Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até três anos, sendo a vigência:

I – para IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte á data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão; e

II – para ISSQN: o primeiro dia do exercício seguinte á data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

Parágrafo único: O incentivo previsto no inciso I para imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário nos termos de normas regulamentadoras.

Artigo 4º – Os pedidos de incentivos fiscais:

I – deverão ter aprovação previa da secretaria municipal competente, que atestará, no prazo de trinta dias da solicitação do requerente, a condição deste de ser classificado como sendo uma startup ou empresa de inovação; e



II – poderão ser solicitadas por qualquer startup ou empresa de inovação instalada nos limites definidos no art. 1º. Desta Lei; e

III – a secretaria municipal competente cadastrará as empresas de economia criativa enquadradas como startups ou empresas de inovação que solicitarem os incentivos fiscais.

Artigo 5º – As empresas , para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I – não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza com o município de Santa Luzia;

II – comprovar rendimento anual não superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

III – não utilizar ou destinar o imóvel , por ventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal;

IV – renovar a solicitação de incentivo até o décimo quinto dia útil de janeiro do exercício vindouro; e

V – não alienar o imóvel, ou parte dele, após o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.

Artigo 6º – Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições constantes nesta Lei.

Artigo 7º – Será cancelado o incentivo fiscal da empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições contantes nesta Lei.

Artigo 8º – A secretaria municipal competente deverá decidir sobre eventuais casos não previstos nessa Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2024.


Vereador Paulo Henrique Cabeção
Matrícula 3320

Paulo Cabeção
Matrícula 3320
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia



JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de Lei Complementar objetiva conceder benefícios fiscais às startups, que vêm revolucionando o mercado de trabalho, com suas práticas inovadoras, técnicas e desburocratizadoras, que viabilizam o desenvolvimento de diversos setores, inclusive o Público, consoante às razões que levaram na promulgação da Lei Complementar Federal n.º. 182/2021.

O potencial de crescimento das startups está muito atrelado ao mercado em que ela esta inserida. Vale lembrar que a cidade de Belo Horizonte é a 3ª capital com o maior numero de startups no Brasil, o que pode ser um grande diferencial para o nosso município, por sua proximidade com Santa Luzia e com a concessão de benefícios fiscal por parte de nosso município como atrativo para implantação de novos empreendimentos do seguimento em nossa cidade.

